



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001714-61.2018.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MUNICIPIO DE LIMEIRA, são apelados ANDERSON DE PAULO NOGUEIRA e IVETE ALVES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1001714-61.2018.8.26.0320

Apelante: Município de Limeira

Apelados: Ivete Alves Gomes

Anderson de Paulo Nogueira

Comarca: Limeira

Voto 58.794

Apelação. Ação anulatória de lançamento fiscal. Multa por parcelamento irregular de solo. Improcedência do pedido. Condenação do autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pretensão de majoração da referida verba. Parcial procedência. Reduzido valor da causa. Aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se ação anulatória de lançamento fiscal proposta por Anderson de Paulo Nogueira em face de Ivete Alves Gomes e do município de Limeira¹.

Alega o autor nulo o lançamento da multa por parcelamento irregular do solo do exercício de 2011; sustenta não ser parte legítima, pois não cometeu a infração; assevera que o descumprimento das normas de uso do solo não lhe pode ser imputado.

Julgado improcedente o pedido, condenou-se o autor a arcar com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Daí por que apela tempestivamente o município: pretende seja a verba honorária fixada sobre o proveito econômico almejado.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

Com efeito.

¹ Valor da causa em fevereiro de 2018: R\$ 1.000,00.

Na espécie, o lançamento que se quer anular refere-se ao valor de R\$ 99.054,97, em novembro de 2016. Todavia, não há falar em proveito econômico, dado que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o pedido foi julgado improcedente.

Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Afinal, o valor da causa é diminuto (R\$ 1.000,00, em fevereiro de 2018) e a incidência do parágrafo terceiro do referido dispositivo legal resulta em insuficiente remuneração do advogado. Dessa forma, considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador do município, o lugar da prestação do serviço e o tempo despendido, adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. VALOR ÍNFINO. EQUIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. POSSIBILIDADE. (...) 4. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (DJe de 29/03/2019), uniformizou o entendimento acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, do qual se destaca 'que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo'. 5. Mantém-se a incidência da Súmula 7 do STJ pois o acórdão recorrido utilizou-se de elementos e critérios fático-probatórios dos autos para arbitrar os honorários sucumbenciais por equidade na hipótese em julgamento. 6. Agravo interno não provido.” (agravo interno no agravo em recurso especial 1.736.844, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. 2. O critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC) é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa. 3. O critério da equidade não se estende às hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for elevado. 4. É possível a condenação em honorários de sucumbência em execução e em sede de embargos à execução, de forma cumulativa. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.”(agravo interno no agravo em recurso especial 2260221, Quarta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha) (grifos inexistentes no original).

Posto isso, dá-se parcial provimento ao apelo e fixa-se a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais – artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

Geraldo Xavier
Relator